



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Daniela Martins de Sousa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de André Luis Martins Venâncio, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Francisco Olavo Silva Colares		
SPU Nº 8521825/2017	PARECER Nº 1655/2017	APROVADO EM: 19.12.2017

I – RELATÓRIO

Daniela Martins de Sousa, mãe do aluno André Luis Martins Venâncio, residente à Rua Magistrado Raul de Sousa Girão, nº 190, bairro Cambeba, CEP: 60.822-331, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) por meio do processo nº 8521825/2017, a regularização da vida escolar de seu filho, com base nos dados constantes no presente processo. A documentação referente ao ano de 2008 não foi localizada e é dada como inexistente.

A requerente pede que seja considerada como suprida a 1ª série, realizada na Escola Infantil Sonho de Criança, no ano de 2008, na cidade de Barbalha.

O Centro Educacional Maria Montfort registra o período escolar entre 2009 e 2014, quando o aluno cursou, com sucesso o 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ano do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo analisado mostra de forma clara, mais um caso de falta de responsabilidade no trato por famílias e escolas no que se refere a questão educacional brasileira.

O aluno se encontra cursando o 7º ano do ensino fundamental, em São Paulo, e necessita da regularização de sua vida escolar, após não estudar nos anos de 2015 e 2016.

O amparo no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, da Lei nº 9.394/1996, prevê a classificação em qualquer série ou etapa, o que vem a possibilitar o atendimento ao apelo da requerente.

A lei é absolutamente democrática e permite a inscrição do aluno na série adequada à sua vivência e conhecimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1.655/2017

III – VOTO DO RELATOR

Considerando a carência documental, autorizamos a expedição do histórico escolar de André Luis Martins Venâncio, pela instituição de ensino por ele frequentada, no ano de 2017, e correspondente aos estudos da 7ª série do ensino fundamental, estabelecendo como suprida a escolaridade do 1º ano do ensino fundamental, os termos deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2017.

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE